



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido em

12/12/75

LEI Nº 919/73

Lei nº 987 /75 Dispõe sobre alteração da Lei 779/69 - Código /
Tributário Municipal, de 31 de Dezembro de 1.969.
outras providências.

TERESA CURY NOGUEIRA, Prefeita Municipal de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º:- A Lei 779/69, de 31 de Dezembro de 1.969, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 2º:- Fica revogado o parágrafo 2º do art. 84 da Lei 779/69.

Artigo 3º:- O artigo 86 da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação:-

A Prefeitura deverá exigir, para os contribuintes/ a que se refere o art. 79, a emissão de nota fiscal de serviços e utilização de livres, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização do tributo, que será objeto de regulamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, da promulgação desta Lei, baseando-se a fiscalização pelo regulamento existente até nova regulamentação.

Artigo 4º:- Fica incluído no artigo 109 da Lei 779/69, o seguinte parágrafo único:

Nos casos previstos neste artigo e seus ítems, o contribuinte pagará a taxa equivalente a 50% sobre o total da licença de localização e funcionamento, laçada para o estabelecimento.

Artigo 5º:- O artigo 120 da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação:

A taxa será devida na base de 100% (cem por cento) sobre o total da licença de localização e funcionamento laçada para o estabelecimento.

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 6º:- O artigo 123 e seus parágrafos 1º e 2º capítulos IV, da Lei 779/69, passam a ter a seguinte redação:

O exercício de comércio eventual e de ambulante / nas praias e nos legradeiros públicos do Município, será disciplinado por Leis específicas, código de Posturas e Zoneamento, além das Leis complementares, e sómente será permitida aos comerciantes portadores da licença para funcionamento em horário/ especial, a qual será concedida desde que atendidas as exigências desta Lei e das citadas neste artigo, e sómente após o pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo 1º:- Considera-se comércio eventual que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festes e comemorações, em locais rigorosamente, autorizadas pela Prefeitura, após prévia vistoria de fiscais da Fazenda Municipal, e posturas, quando for o caso, mesmo que nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

Parágrafo 2º:- É também considerado comércio eventual o exercício em instalações removíveis, a serem colocadas / nos legradeiros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, cujas licenças serão concedida desde que obedecidas as disposições deste artigo na sua íntegra.

Artigo 7º:- Ficam revogados os artigos nºs. 138, / 139, 140, 141, 142 e seus parágrafos 1º e 2º do capítulo VI, da taxa de licença para o tráfego de veículos, da Lei 779/69, bem como a tabela V, a que se refere o artigo 141 do mesmo diploma / legal.

Artigo 8º:- O parágrafo único do artigo nº 161 da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único:- A taxa será acrescida de 40% / (quarenta por cento), quando o prédio se destinar, no todo ou em parte a uso comercial, industrial ou de prestações de serviços.

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Artigo 9º: Revoga-se os itens I e II do parágrafo único do artigo 161, da Lei 779/69.

Artigo 10: O artigo nº.166 da Lei 779/69, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

A taxa será devida e calculada por metro linear, / ou fração, em toda a extensão do imóvel, na sua concretação • legradeuse pública, nas condições referidas no artigo 165 (anterior) à razão de 2% (dois por cento) de valor do salário regional.

Parágrafo único: Os imóveis que entestarem com / mais de uma rua, serão lançados pela extensão de maior testada.

Artigo 11: Fica revogada a Lei nº 830/70.

Artigo 12: O artigo 181 da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação e ao qual são incluídos dois parágrafos: o pagamento da taxa é feito em 18 (dezoito) prestações mensais e / iguais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo 1º: No caso de valor da taxa ser inferior a 6 (seis) salários mínimos regionais, o pagamento da taxa será feita no máximo, em 10 (dez) prestações iguais mensais necessárias e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo 2º: De valor da taxa apurada, será emitido "carnet" ao contribuinte, para pagamento das prestações de que trata este artigo.

Artigo 13: O artigo nº.185 da Lei 779/69, passa a / ter a seguinte redação:

A taxa de execução de calcamento será paga de uma / só vez, quando de valor inferior a um salário mínimo vigente na região.

Artigo 14: O artigo nº.192 da Lei 779/69, passa a / ter a seguinte redação, ao qual é incluído um parágrafo único:

A taxa será arrecadada em 12 meses (doze) prestações iguais e sucessivas, a juros de 12% ao ano, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso recebido de cobrança.

Parágrafo único: No custo da coleção de guias, e sarjetas, serão computadas as despesas de administração Municipal de 20% (vinte por cento).

Artigo 15: Ficam revogados os artigos nºs.203 e 204



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

do capítulo VIII; artigos 205 e 206 do capítulo IX da Lei 779/69; artigo 16.

Artigo 16: O artigo 243 - título VI - capítulo único, da Lei 779/69, passa a ter a seguinte redação:

A tabela I compreendida em sua primeira e segunda parte, do artigo n.º 79, e tabela II do artigo n.º 116; a tabela III do artigo n.º 131; a tabela IV do artigo n.º 136; a tabela VI do artigo n.º 48 a tabela VII do artigo n.º 155; a tabela VIII do artigo 161, todas do Código Tributário Municipal, Lei n.º 779/69 de 31 de Dezembro de 1969 ficam alteradas, atualizadas de quatro anos, e substituídas pelas tabelas anexas e ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 17: Fica incluído no capítulo único - título VI das disposições finais da Lei 779/69, o seguinte:

I - Os contribuintes do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana ficam obrigados à comunicar à Prefeitura Municipal - secção de Cadastro - sempre que venderem, transferirem ou transacionarem a qualquer título, Propriedades a terceiros, ficando a estes também vinculadas as obrigações aqui mencionadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da transação.

II - A comunicação de que trata o item anterior, deve conter com clareza, os elementos e dados pessoais dos então e futuros proprietários, ou tramitantes a qualquer título, além dos endereços de ambos e todos da mediação, para efeitos de cadastro imobiliário.

III - A Prefeitura deverá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação, por edital, dos possuidores de imóveis, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, a qualquer título, que não tenham na Prefeitura endereço ou quaisquer dados que os identifiquem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem e complementem suas fichas cadastrais.

IV - Decorrídos os prazos previstos nos itens anteriores deste artigo, não sendo cumpridas as exigências da Prefeitura, sujeitar-se-ão os infratores a multa de 2 (dois) salários mínimos regionais.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

Artigo 18: Ficam em pleno vigor os demais artigos, títulos, capítulos da Lei 779/69, que não sofreram alterações pela presente Lei, revogadas as disposições em contráries.

Artigo 19: Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.974.

Caraguatatuba, 31 de Dezembro de 1.973

Tereza Cury Nogueira
TEREZA CURY NOGUEIRA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Material da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, em 31 de Dezembro de 1.973

IVAN FERREIRA FUNSECA
IVAN FERREIRA FUNSECA
Chefe da D. E. M.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

J. Baixada

225⁰⁰

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Tabela I a que se refere o art. 79 da lei 779/69)

Parte Primeira - Base do Cálculo - Preço do Serviço

I T E M

ESPECIFICAÇÕES

ALÍQUOTA:
% sobre a
base nomi-
nal da pre-
ço do ser-
viço.

I	- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas de / construção civil, demolição, conservação/ e reparação de edifícios, estradas, pontes e engenharias, paisagismo, florestamento e reflorestamento.....	2%
II	- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimen- to, galvanoplastia, secundicamente e operações similares, recondicionamento de materias, reembutagem e regeneração de pneu- máticos, instalação, montagem, lubrifica- ção, limpeza e revisão de máquinas, apara- lhos e equipamentos.....	3%
III	- Transportes e comunicações de natureza es- tritamente municipal.....	5%
IV	- Administração de bens ou negócios, consér- vacione fundos mútuos e organização de fei- ras de amostras, congressos e congres- sos.....	3%
V	- Ensino de qualquer grau ou natureza, inclui- sive auto-escolas e academias de desportos/ física.....	3%
VI	- Hospitais, sanitários, ambulatórios, prete- -socres, banhos de sangue, casa de san- gue e casas de saúde, recuperação ou repou- so: a)- sobre os preços resultantes de convé- nios com pessoas jurídicas de direito/ pú- blico interno, deduzido o valor dos/ honorários médicos (quando o profissio- nal não manter relação de emprego / com o estabelecimento e for inscrito / na repartição municipal competente).....	3%
VII	b)- nos demais casos de serviços.....	2%
	- Diversões Públicas: a)- cinemas, teatros, auditórios, taxi-dancingos, e engenharias e parques de diversões.....	6%
	b)- exposição com cobrança de ingressos, com petições esportivas e de desportos físi- ca ou intelectual, execução em festas/	

segundo



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

	mento de música, bailes, "shows", festivais e congínuos.....	6%
VIII	c) bilhares, beliches e outros jogos permitidos.....	6%
	- Oficinas de pinturas, concertos ou restauração de quaisquer objetos, encadernação e composição gráfica e similares.....	7%
IX	- Locação de bens móveis, "buffet", mesas/gerais, milos, armazéns frigoríficos, guarda e estacionamento de veículos, distribuição e locação de filmes e depósitos de qualquer natureza.....	3%
X	- Tinturaria, lavanderia, alfaiataria e confecções quando o material, salvo o de avivamento, seja fornecido pelo contribuinte.....	3%
XI	- Agência, empresa ou tomador de publicidade ou propaganda: a) sobre as comissões percebidas nas veiculações.....	3%
	b) sobre os serviços de concepção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente.....	3%
XII	- Serviços de limpeza, raspagem e ilustração / de assentamentos e bens móveis e desinfecção e higienização.....	2%
XIII	- Guarda, tratamento e amortecimento de animais.....	3%
XIV	- Expressa funeralícia.....	3%
XV	- Hospedagem em hotéis, motéis e pensões.....	3%
XVI	- Organização, programação, planejamento, armazenamento e tratamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, análises técnicas, recrutamento, classificação e fornecimento de mão-de-obra.....	3%
XVII	- Casos previstos no § 3º do art. 79 desta lei.....	3%

Parte Segunda

- Base de Cálculos: Alíquota fixa, por ano

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA: % sobre o salário míni- mo.
I	- Médicos, veterinários, dentistas, engenheiros, advogados, provisoriados, economistas, auditores e técnicos de administração, urbanistas.....	200%
II	- Profissionais de auxílio clínico, eletricista-médico, agentes de propriedade industrial, artísticos ou literária.....	200%
III	- Contadores, técnicos em contabilidade, guna-livres, enfermeiros, protéticos, ortopédicos e fonoaudiólogos e psicólogos, obstetras.....	150%



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

- | | |
|------|--|
| IV | - Tradutores, intérpretes, despatchantes, peritos eva
linadores, projetistas, calculistas, desenhistas 7
técnicos, entalígrafos, estenógrafos, vendedores,/ |
| | intermediários e corretores autônomos.....150% |
| V | - Profissionais autônomos de eletricidade, encanam
mentos, máquinas, fotografia e taxidermia..... 40% |
| VI | - Profissionais autônomos de transporte de carga/ |
| VII | ou passageiros, por veículo..... 40% |
| | - Salão de barbeiros, cabeleireiros, podicistas, manic
ures e assemelhados: |
| | a)- na zona central:
por cadeira, gabinete ou local de ocupação /
individual..... 30% |
| | b)- fora da zona central:
por cadeira, gabinete ou local de ocupação /
individual..... 15% |
| VIII | - Salão de engraxate, por cadeira..... 10% |
| IX | - Estúdios fotográficos ou fonográficos, revelação
ampliação e cópias em geral, gravação de "vídeo
-jipes", som ou ruídos, dublagens ou mixagens e
aerofotogrametria..... 40% |
| X | - Decoração e coleção de tapetes e cortinas..... 40% |
| XI | - Banhos, duchas, massagens, ginástica e esportes.... 40% |

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
(Tabela II a que se refere o art.116 da lei 779/69)

ITEM - GRUPOS DE ATIVIDADES	Aliquota % a/ objeto régio			
	Preço Fixo		Preço Variável (a/ empregado)	
	Zona Central	Zonas	Zona Central	Zonas
I - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E SIMILARES:				
a) até 10 empregados.....	130%	120%	5%	4%
b) de 11 a 20 empregados.....	140%	130%	4,5%	3,5%
c) de 21 a 50 empregados.....	150%	150%	4%	3%
d) de 51 a 100 empregados....	160%	170%	3,5%	2,5%
e) acima de 100 empregados... 200%	180%	35%	3%	2%
II - ESTABELECIMENTOS PRODUTORES AGROPECUARIOS.....	150%	140%	6%	4%
III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES:				
a) empórios, mercocentros e su permercados:				
1- a/ venda de bebida alcoóli ca a varejo.....	120%	110%	6%	2%
2- e/ venda de bebidas alcoó licas a varejo..... 140%	120%	8%	4%	

segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

	b) bares e restaurantes.....	150%	75%	10%	6%
	c) hotéis e motéis.....	140%	70%	10%	6%
	d) outros ramos de atividades	130%	60%	8%	4%
IV	- ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO,/				
V	FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS..	200%	160%	10%	6%
	- DIVERTIMENTOS PÚBLICOS:				
	a) Cinemas e teatros.....	80%	40%	10%	6%
	b) Restaurantes dançantes, / "boites" e similares.....	150%	80%	10%	6%
	c) Bilhares por mesa.....	15%	10%	-	-
	d) Boliches por pista.....	23%	15%	-	-
	e) Jogos de mesa,por mesa....	15%	10%	-	-
	f) Tiro ao alvo,por arma....	10%	5%	-	-
	g) Outras casas de diversões.	140%	120%	20%	10%
VI	- SOCIEDADES CIVIS, ESCOLAS E / CURSOS.....	60%	40%	10%	6%
VII	- PROFISSÕES LIBERAIS E SITI- MILARES.....	100%	60%	10%	6%
VIII	- AGENTES, PREPOSTOS, REPRESEN- TANTES, INTERMEDIÁRIOS DE NE- GÓCIOS, CORRETORES E DESPACHA- TES.....	100%	60%	10%	6%
IX	- OFICIAS DE CONsertos.....	40%	20%	6%	4%
X	- OFÍCIOS E ARTESANATOS.....	30%	16%	6%	4%
XI	- TINTURARIAS E LAVANDERIAS....	40%	20%	10%	6%
XII	- LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍ- NICAS, BACTERIOLOGICAS E OU- TROS.....	100%	60%	10%	6%
XIII	- CASAS LOTÉRICAS.....	200%	100%	20%	10%
XIV	- OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO SE JAM INDUSTRIA E COMÉRCIO E/ QUE NÃO ESTEJAM ESPECIFICADAS NESTA TABELA.....	60%	30%	8%	4%

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

(Tabela III a que se refere o art. 131 da lei 779/69)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA	
		50% SOBRE O VALOR DE VENDA	MES - ANO
I	- Doces e salgados: biscoitos, balas e chocolates, frutas retalhadas;/ refrescos e guloseimas.....	50%	- 200%
II	- Artigos de festas juninas, de Natal, de Páscoa, de Carnaval e de "Dia de Fimados" (menos flores, classificadas no item XI)..	100%	- -
III	- Aves (para alimentação) e ovos..	50%	- 200%
IV	- Brinquedos; baralhos e artigos de jogos de azar; fotografias,		

Datas:-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

V	quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos; guarda-chuvas e bengalas.....	50%	-	200%
VI	- Carnes salgadas; linguiças, frios e laticínios; conservas, compotas e emlatados.....	50%	-	200%
VII	- Páscoas e marmarinhos; artigos de / tecido; roupas, vestidos e confecções, sapatos; chinelo; tamancos de couro e similares; tapetes, redes e almofadas.....	50%	-	200%
VIII	- Gêneros alimentícios; legumes, verduras e frutas, peixes, camarões, outras lagostas.....	50%	-	200%
IX	- Bijouterias, jóias, relógios, pedras / preciosas ou semi-preciosas.....	50%	-	200%
X	- Lenha e carvão.....	50%	-	200%
XI	- Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos elétricos e eletrodomésticos.....	100%	-	400%
XII	- Aves canoras e peixes ornamentais; / animais domésticos; plantas ornamentais; flores naturais e artificiais; vasos.....	50%	-	200%
XIII	- Inseticidas, detergentes e desinfetantes; vassouras, escovas, artefatos / de palha e vime; cordas e fibras; artigos de limpeza.....	50%	-	200%
XIV	- Jornais, revistas e livros.....	-	-	200%
XV	- Artigos em produtos vendidos por / atacado e entregues em caminhão: cigarros e fumos; bebidas, águas e refrigerantes; leite, queijos e manteiga... 100%	-	-	400%
XVI	- Outros artigos não compreendidos / nas especificações desta Tabela.... 100%	-	-	300%
	- Licença geral (para negociar mais / de 3 especificações)..... 100%	-	-	400%

NOTA: - A licença será cobrada separadamente para cada item das especificações. Caso o licenciado negocie / com artigos em produtos classificados em mais de 3 (tres) ítems desta Tabela, poderá obter licença Geral (ítem XVI)

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(Tabela IV a que se refere o art. 136 da lei 779/69)

ÍTE	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA			
		% sobre o valor do mesmo	ANO	MES	DIA
		segundo-			



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

I	- Letreiros, placas ou tabuletas afixadas na parte externa do estabelecimento ou prédio onde é licenciada exerce a atividade:				
	a) com projeção p/ a via pública, cada...	50%	-	-	
	b) sem projeção p/ a via pública, cada...	20%	-	-	
II	- Publicidade de terceiros:				
	a) no interior de estabelecimentos ou casas de diversões, por anúncio.....	20%	2%	-	
	b) no interior de veículos, por veículo...	10%	1%	-	
	c) em veículos destinados especialmente/ à publicidade, por veículo.....	20%	2%	-	
	d) em cinema, por meio de projeção em tela, cada anúncio.....	-	-	0,5%	
	e) em vitrina, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio, cada vitrina.....	-	10%	-	
	f) em terrenos, paredes, muros, tapumes, telhados, platibandas, bancos de jardins ou sobre edifícios, desde que visíveis da via pública, cada.....	50%	5%	-	
	g) idem, idem, desde que visíveis das estradas de rodagem municipais, estaduais 7 ou federais, cada.....	40%	4%	-	
	h) circundando árvores de via pública, cada	60%	-	-	
III	- Propaganda falada com ou sem mídia, através de amplificadores de som, em veículo motorizado, por veículo.....	300%	100%	50%	
IV	- Folhetos impressos, p/ distribuição em vias públicas.....	-	-	10%	
V	- Anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e descontos semelhantes em faixas ou cartazes:				
	a) afixado nas fachadas.....	-	40%	4%	
6	b) atravessando a via pública.....	-	100%	10%	

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(Tabela VI a que se refere o art. 148 da lei 779/69)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA % sobre o salário mínimo.
I	- Construções:	
	a) Barracões nos quintais de casas residenciais por metro quadrado da área útil do piso coberto.....	0,60
	b) Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado da área útil de piso coberto	0,50
	c) Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado da área útil de piso coberto..	0,50



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

	lubrificação, por metro quadrado.....	0,60
f)	Muros com gradil ou alvo, calçada, por metro quadrado.....	0,35
g)	Outras alvo especificadas nessa tabela, por metro quadrado da área útil da piso coberto ou por / metro linear.....	1,00
h)	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado da área útil da piso coberto.....	0,45
i)	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades comerciais, industriais ou profissionais, por metro quadrado da área útil da piso coberto.....	0,50
j)	Provissórios para fins de recreação, tais como: circoas, tendas, pavilhões, barracas e similares, por metro quadrado da área útil da piso coberto.....	1,00
k)	Silos, tanques ou reservatórios p/ líquidos, / exente p/ água e similares, por metro quadrado de da área construída.....	0,40
l)	Túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento simples.....	15%
m)	Túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com/ revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante.....	20%
n)	Túmulo ou jazigo, com construção de capela, com/ revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante.....	40%
o)	Túmulo ou jazigo, com construção de capela com revestimento simples.....	50%
p)	Construção de carenteiros ou muretas:	
1)	Crianças.....	5%
2)	Adultos.....	5%
3)	gaveta ou caixa.....	5%
II	- Reconstrução ou reformas:	
a)	em prédios residenciais, por metro quadrado da/ área útil da piso coberto.....	0,2%
b)	em prédio de uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado da área útil da piso/ coberto.....	0,3%
c)	com aumento de área:	
1)	de prédio residencial, por metro quadrado da área útil da piso coberto.....	0,45%
2)	de prédio para uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado da área útil da piso coberto.....	0,50

segue:-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -

III	- Obras Diversas:	
	a) Cortes em maio-fio para metro.....	2%
	b) Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....	0,10%
	c) canalizações particulares em legradouros públicos, por metro linear.....	2%
	d) Gárgula.....	4%
	e) demônitos, escavações ou aterro a serem executados em área igual ou superior a 2.000 m ² (dois mil metros quadrados), por metro quadrado.....	0,03%
IV	- Habite-se:	
	a) para prédios residenciais p/ unidade.....	10%
	b) para prédios comerciais, industriais ou profissionais p/ unidade.....	15%
V	- Arranque e lotamento:	
	a) para os primeiros 50.000 m ² - para cada 100 m ²	2,5%
	b) acima de 50.000 m ² - para cada 100 m ²	2%

NOTA: - No caso de modificação do plano de arranque ou de lotamento, que importe em relooteamentos desmembramentos ou anexação de lotes, ou ainda em alterar o traçado de vias, a taxa será calculada sobre a área objeto da modificação em dobro.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.

(Tabela VII, a que se refere o artigo 155 da Lei 779/69).

I T E M	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA % sobre o salário mínimo
I	- Espaço ocupado por feirantes: por metro quadrado e por feira.....	10%
II	- Espaço ocupado por barracas, tabuleiros, carrinhos e demais instalações removíveis, para (exercício)/ de comércio eventual, por metro quadrado e por mês	20%
III	- Espaço ocupado por banca de jornal, por metro quadrado ou fração e por ano.....	20%
IV	- Espaço ocupado para depósitos de materiais, por / metro quadrado e por dia.....	1%
V	- Espaço ocupado por estacionamento de veículos de aluguel, de passageiros, em locais permitidos, por veículo e por ano.....	50%
VI	- Andaime ou tapume no logradouro público, por metro quadrado e por mês.....	5%
VII	- Mostruário em veículo, por veículo e por dia.....	10%

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

(Tabela VIII, a que se refere o art.161 da Lei 779/69)

I T E M	ÁREA CONSTRUIDA	ALIQUOTA % sobre o salário mínimo
I	- Até 60 m ²	20%
II	- de 60 a 100.....	40%
III	- de 100 a 200.....	60%
IV	- de 200 a 300.....	80%
V	- de mais de 300.....	100%

NOTA:- I - Com os acréscimos previstos no parágrafo único do artigo 161.

II - Os Edifícios de apartamentos serão lançados por unidades autônomas.